

ACÓRDÃO Nº 2390/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.470/2017-7.
2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rosa (133.985.553-49); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68); Jucélia Magalhães Taveira (647.618.352-49); Liege Maria Menezes Rodrigues (650.678.272-20).
4. Entidade: Município de Careiro/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ao município de Careiro/AM, na área de assistência à saúde municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Jucélia Magalhães Taveira;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos Rosa, Joel Rodrigues Lobo e Liege Maria Menezes Rodrigues;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Antônio Carlos Rosa, Joel Rodrigues Lobo, Jucélia Magalhães Taveira e Liege Maria Menezes Rodrigues, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

Data	Valor (R\$)
16/11/2010	42.840,00
17/12/2010	42.840,00
4/1/2011	18.564,00
25/1/2011	18.564,00
18/2/2011	18.564,00
15/3/2011	17.136,00
14/4/2011	16.422,00
16/5/2011	16.422,00
17/6/2011	14.250,00
20/7/2011	14.250,00
19/8/2011	14.250,00

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49).

Data	Valor (R\$)
17/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
15/12/2011	6.000,00
19/12/2011	6.000,00
3/1/2012	6.000,00
24/2/2012	6.968,00
16/3/2012	6.968,00
13/4/2012	871,00
15/5/2012	871,00

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49).

Data	Valor (R\$)
3/3/2010	38.409,00
16/3/2010	38.409,00
16/4/2010	38.409,00
14/5/2010	39.060,00
22/6/2010	39.060,00
16/7/2010	39.060,00
12/8/2010	42.840,00
15/9/2010	42.840,00
20/10/2010	42.840,00
22/9/2011	6.000,00

Responsável individual: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68):

Data	Valor (R\$)
21/6/2012	871,00
18/7/2012	871,00
21/8/2012	871,00

9.4. aplicar ao Sr. Joel Rodrigues Lobo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este

Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Rosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Sra. Jucélia Magalhães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 58.600,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-06/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral